

**PARECER DO CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório nº 7/2023-004 SEMED****1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20230279****Modalidade:** Dispensa de Licitação**OBJETO:** Locação de imóvel na Avenida VS-10, quadra especial, lote 01, bairro parque das nações II, para funcionamento do Anexo da Escola Municipal de Educação Infantil Aurino Gonçalves, no Município de Parauapebas - PA.**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20230279, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 7/2023-004 SEMED, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados, indicação orçamentária.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 215 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 1º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº 20230279, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



1. **Memorando nº 586/2024 SEMED**, solicitando a Central de Licitação e Contratos, à realização do 1º Reajuste - Apostilamento ao contrato em comento, fl. 200;
2. **Justificativa** para a realização de reajuste contratual subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, fl. 201;
3. **Solicitação** de apostilamento realizado pela locadora, Sra. Gilvania Calaça da Silva Souza, fl. 202;
4. **Parecer Técnico** emitido pelo Fiscal do Contrato Sra. Rosiane mesquita Magalhães (Dec. 1371/2021), destaca-se:

“Mediante a solicitação de reajuste no valor do aluguel, realizada pelo proprietário, conforme documento anexado, o valor foi corrigido utilizando o INPC, tendo como base o período de 21/07/2023 a 21/07/2024, atualizando o valor de R\$ 12.000,00 para R\$ 12.476,08 mensal, estando o locador em comum acordo com este valor.

O proprietário cumpre com as obrigações no que lhe compete e com as solicitações que eventualmente lhes são dirigidas. Pelo perfil, custo benefício e por ser o único espaço que atende na área demandada, considero economicamente vantajosa e viável a contratação e continuidade de funcionamento do ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL AURINO GONÇALVES. Sou favorável pelo reajuste contratual” (fl.203)

5. Costa Resultado da Correção pelo INPC na calculadora do cidadão, fl. 204;
6. Declaração emitida pela fiscal do contrato informando que realizou diligencia junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A e SAAEP e nada consta como dívida, fl. 205;
7. **Portaria nº 1231/2023-SEMED** que dispõe sobre a designação da Fiscal, bem como Anexo único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato em tela, fls. 206-209;
8. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, informando que a despesa referente ao objeto em questão, possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 210;
9. **Para a comprovação da disponibilidade orçamentária**, consta nos autos a Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 211) assinada pelo Sr. José Leal Nunes (Secretário Municipal de Educação), e pela Sra. Franciele Silva Ribeiro (Departamento de contabilidade), do qual informa que o procedimento será realizado com a seguinte dotação:

- ✓ Classificação Institucional: 1601 – Fundo Municipal de Educação - FME
- ✓ Classificação Funcional: 12 365 4028 2.147 – Man. e Desenvolvimento do Ensino Infantil/Pré Escolar
- ✓ Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 – Outros serv. De terceiros pessoa física
- ✓ Subitem: 3.3.90.36.15 – Locação de imóveis
- ✓ Valor mensal: R\$ 12.476,08



- ✓ Valor previsto para 2024: R\$ 198,37
- ✓ Saldo Orçamentário: R\$ 462.772,45

10. Cópia do **Decreto nº 364, de 29 de fevereiro de 2024**, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente:

- a) Fabiana de Souza Nascimento;

III - Membros:

- a) Alexandra Vicente e Silva;
- b) Clebson Pontes de Souza;

II - Suplentes:

- a) Thais Nascimento Lopes;
- b) Débora de Assis Maciel;
- c) Cíntia Raposos Cruz.

11. Minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20230279 com as cláusulas do objeto a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 213-214;

12. Despacho encaminhando o procedimento para análise desta Controladoria, fl. 215;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do **1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20230279**, celebrado entre o Município de Parauapebas e a proprietária do imóvel **Sra. Gilvania Calaça da Silva Souza** a qual visa reajuste ao contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC referente ao período de maio de 2023 a abril de 2024, com índice acumulado de correção de 3,232780%, que corresponde ao aumento de R\$ 387,93 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) ao mês.

Destacamos que o reajustamento dos preços contratuais deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema. Desta forma, nota-se que o contrato n.º. 20230279 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço (fl. 119).

4.1 Do Reajuste Inflacionário e Previsão Contratual

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").



Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor: "(...) o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas"¹

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

4.2 Anuência do Fiscal do Contrato e da Autoridade Competente

Nota-se que consta nos autos o Parecer Técnico do Fiscal do Contrato **Sra. Rosiane mesquita Magalhães (Dec. 1371/2021)**, manifestando pela devida aplicação do reajuste para aplicação do índice INPC ao valor firmado em atenção a cláusula contratual, que foi devidamente ratificado pela autoridade competente, Sr. José Leal Nunes, sendo favoráveis ao reajuste contratual em tela conforme já transcrito neste parecer.

4.3 Data Base

No que tange a data base para o reajuste, a Lei Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão

¹ Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033.



Página 5 de 8

reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Corroborando com a lei supracitada destacamos as orientações emitidas por essa Controladoria por meio da Instrução Normativa nº 001, de 19 de março de 2024, vejamos:

"Art. 5º O instituto do reajuste é a via jurídica que trata da alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias por intermédio da adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes índices gerais de preços, previstos em contrato. (...)

§ 3º Os contratos somente poderão sofrer reajustamento de preços após o prazo de 12 (doze) meses a contar do orçamento de referência.

Em que pese a locadora ter solicitado o reajuste após completados os doze meses de execução contratual, ressaltamos que no contrato **20230279** existe previsão diversa (fl. 119) e que corrobora com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão n.º 1587/2023, o qual informa que a utilização de reajuste contratual com prazo inicial a partir da assinatura do contrato está em desacordo com o art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993:

"É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 ; ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)"

Assim, considera-se que o marco inicial para contagem dos 12 (doze) meses para fins de reajuste, é a data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento de referência, neste caso, a proposta foi datada em maio/2023.

4.4 Incidência do Reajuste

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentado na utilização dos índices de preço divulgados pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC visa medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

Considerando as informações supramencionadas, essa Controladoria, aplicando o valor unitário da locação na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil - BCB, por meio do sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> encontrou o seguinte resultado:



Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2023
Data final	04/2024
Valor nominal	R\$ 12.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03232780
Valor percentual correspondente	3,232780 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.387,93 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Desta forma para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados de maio de 2023 a abril de 2024, passando o valor unitário mensal a ser de **R\$ 12.387,93 (Doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos)**. Sobre as parcelas ainda não executadas do contrato o aumento corresponde ao valor de R\$ 4.267,23 (Quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) no valor inicialmente contratado.

Unid.	Qtd.	Período	INPC	Valor mensal atual	Reajuste mensal	Valor mensal reajustado	Valor total do reajuste
Mês	11	05/2023 04/2024	3,232780%	R\$ 12.000,00	R\$ 387,93	R\$ 12.387,93	R\$ 4.267,23

Diante de todo o exposto, recomendamos que o fiscal do contrato avalie as informações e cálculos deste parecer e, se for o caso, realize as devidas adequações no processo e indicação orçamentária.

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão nº 2.458/2012 do TCU:

“Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, consequentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da



Página 7 de 8

data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001.” (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)”

Assim, destacamos que o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição locação/serviço no período correspondente. Consequentemente, as parcelas do contrato pagas não podem sofrer reajustes.

4.5 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo de apostilamento do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 211) assinada pelo Sr. José Leal Nunes (Secretário Municipal de Educação), e pela Sra. Franciele Silva Ribeiro (Departamento de contabilidade), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.6 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

5. CONCLUSÃO

Por fim, é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Demandante, que



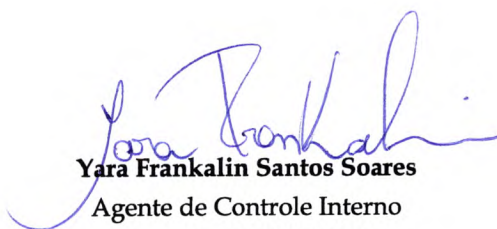
Página 8 de 8

tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Em face do exposto, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao reajuste contratual, há possibilidade de continuidade do procedimento, cabendo ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos, **sem a necessidade de retorno do feito**. Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2024.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno

Decreto nº. 693/2022

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024

JULIA
BELTRAO DIAS
PRAXEDES:005
45727111

Assinado de forma
digital por JULIA
BELTRAO DIAS
PRAXEDES:005457
27111

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº. 756/2024